

PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE A PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA E O ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.

PROTOCOLO DE ACORDO Nº ____/2017
PROCESSO Nº 00692.003126/2016-61 (AGU)

A UNIÃO, com sede no Palácio do Planalto, Praça dos três Poderes, 4º andar, CEP 70150-900, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.411/0001-09, neste ato representada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, casado, empossado em 31 de agosto de 2016, e, de outro lado, assessorado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representada por sua ADVOGADA-GERAL, Senhora GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, e pela SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, representada por sua Secretária do Tesouro Nacional, Senhora ANA PAULA VITAEI JANES VESCOVI, e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede no Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, Porto Alegre (RS), neste ato representado pelo seu Governador, Senhor JOSÉ IVO SARTORI,

Considerando a competência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF-CGU-AGU), prevista no Decreto nº 7.392, de 10 de dezembro de 2010;

Considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 00692.003126/2016-61, tramitado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Grace Maria Fernandes Mendonça
Ana Paula Vitaei Janes Vescovi
José Ivo Sartori

Administração Federal (CCAF-CGU-AGU), em que se gestou o presente PROTOCOLO DE ACORDO;

Considerando as condições para habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;

Considerando a existência de controvérsia jurídica acerca da forma de verificação dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017;

Considerando que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL efetua a publicação dos seus relatórios de gestão fiscal nos termos da orientação do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que, de acordo com os critérios da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) contidos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a estimativa é de que, com os dados de 2017, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ultrapassará o percentual de 70% (setenta) previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme a simulação apresentada na Nota Técnica SEI nº 10/2017/COREM/SURIN/STN-MF;

Considerando que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL protocolou seu pedido de assinatura do pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal na STN em 09 de novembro de 2017;

Resolvem celebrar o presente PROTOCOLO DE ACORDO, encerrando a controvérsia entre a UNIÃO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, relacionado ao cumprimento do requisito de admissibilidade para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rerepresentará o pedido de assinatura de pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, com data-base em 2017.

[Handwritten signatures]

CLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL compromete-se a demonstrar, de forma cumulativa, o atendimento dos seguintes requisitos para a habilitação ao regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017:

1. Receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
2. Despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com juros e amortizações, que, somados, representem, no mínimo, 70% (setenta) por cento da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e
3. Valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

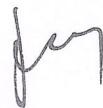
CLÁUSULA TERCEIRA

Para fins de atendimento da CLÁUSULA SEGUNDA, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL publicará seus demonstrativos, dados contábeis, orçamentários e fiscais, observando as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO

A publicação prevista nesta cláusula está condicionada à consulta prévia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA QUARTA



O pedido de assinatura do pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal será reapresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na STN e estará acompanhado da proposta de Plano de Recuperação especificada na CLÁUSULA QUINTA e com os nomes dos indicados, titular e suplente, que representarão o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no Conselho de Supervisão.

CLÁUSULA QUINTA

O Plano de Recuperação a ser apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o pré-acordo deve ser formado com o diagnóstico em que seja reconhecida a situação de desequilíbrio e o detalhamento das medidas de ajuste, impactos esperados e prazos para a sua adoção.

CLÁUSULA SEXTA

A STN avaliará, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de pré-acordo, se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL está habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

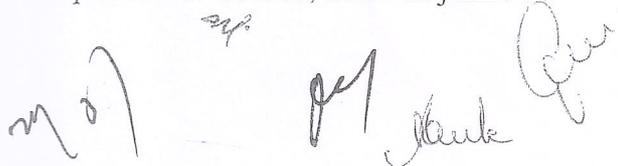
A avaliação da proposta de Plano de Recuperação e eventual dispensa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de privatizar ativos será encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda em quinze dias, contados a partir da data de admissão do Estado no Regime.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Ministro de Estado da Fazenda decidirá em cinco dias e publicará despacho com a recomendação conclusiva para o Presidente da República.

CLÁUSULA SÉTIMA

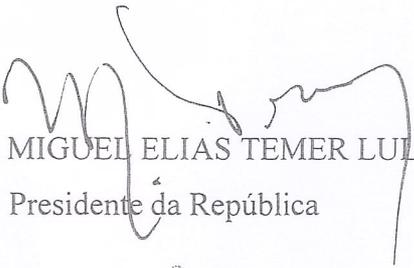
As controvérsias oriundas da execução deste instrumento serão dirimidas preferencialmente pela via administrativa, na forma prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de

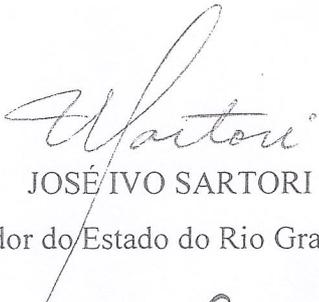
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and a signature on the right.

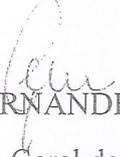
2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

E por estarem de comum acordo, os Partícipes firmam o presente PROTOCOLO DE ACORDO em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

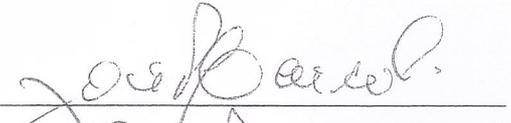

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República


JOSÉ IVO SARTORI
Governador do Estado do Rio Grande do Sul


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

TESTEMUNHAS:


NOME: JOSÉ PAULO D. CRIVOLI
CPF: 213040680/72


NOME: ELISAV PARILHA
CPF:


ANA PAULA VITAEI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional